



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.722323/2010-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.670 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria GRUPO ECONÔMICO E NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINAS LOGÍSTICA OURO FINO LTDA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando o paradigma indicado encontra-se em sintonia com o acórdão recorrido. Tampouco pode ser conhecido Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
13603.722323/2010-91	37.261.652-6 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13603.722325/2010-80	37.261.653-4 (Seg.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13603.722326/2010-24	37.261.654-2 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13603.722327/2010-79	37.261.655-0 (AI-38)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
13603.722328/2010-13	37.261.656-9 (AI-93)	Obrig. Acessória	Exonerado
13603.722329/2010-68	37.261.657-7 (AI-68)	Obrig. Acessória	Recurso Especial

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.261.652-6**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidentes nas remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, não declarados em sua totalidade em GFIP, bem como as Contribuições referentes à retenção e ao recolhimento de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento, segurança, vigilância e limpeza, com cessão de mão de obra, no período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 87 a 93.

Em sessão plenária de 15/03/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-004.669 (fls. 1.573 a 1.597), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA

O indeferimento do pleito quanto a juntada de documentos não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância, em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RATEIO DE DESPESAS COMUNS. BASE DE INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS RELATIVOS AO RATEIO PACTUADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

O contrato de rateio e pagamentos efetuados servem para comprovar a materialidade dos fatos ocorridos relacionados aos valores registrados na contabilidade. O registro contábil não se coaduna com o conceito de remuneração para fins de caracterização do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias. Os valores apurados pela fiscalização não são

base de incidência da contribuição previdenciária pois não correspondem a salário de contribuição.

RETENÇÃO DOS 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO

A execução do serviço é feita sob a administração da contratada. Não há a caracterização da prestação de serviços de cessão de mão de obra da forma estabelecida na lei de regência

DIFERENÇAS APURADAS A TÍTULO DE RAT. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Em face da falta de motivação verifica-se a insuficiência das razões apontadas no Relatório Fiscal para alterar a alíquota indicada pelo contribuinte em GFIP."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento."

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/04/2017 e, em 04/05/2017, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 1.599 a 1.605, prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2401-005.200, de 17/01/2018 (fls. 1.616 a 1.621) assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistir omissão ou obscuridade no acórdão embargado."

Essa decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, na parte admitida pelo despacho da Presidente da Turma e, no mérito, negar-lhes provimento."

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 25/05/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.622) e, em 05/07/2018, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1.623 a 1.656 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.657), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

- grupo econômico - contrato de rateio de despesas com Contribuições Previdenciárias; e

- caracterização da cessão de mão de obra e das diferenças apuradas a título de RAT - nulidade do lançamento por vício formal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 08/08/2018 (fls. 1.660 a 1.668).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

Do contrato de rateio

- quanto ao Contrato de Rateio de Despesas, celebrado entre as empresas Minas Logística Ouro Fino Ltda e Logística Ouro Fino Ltda, registre-se que o ele não encontra respaldo na legislação previdenciária, porém, na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, encontra-se fundamento no artigo 299, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 2009 e Parecer Normativo CST nº 32, de 1991;

- considerando que a Fiscalização apurou na contabilidade da Contribuinte autuada, verbas contabilizadas que, de acordo com a legislação, constituem base de cálculo de incidência de Contribuições Previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, tais como, salários/ordenados, horas extras, adicional noturno, férias e décimo terceiro salário e serviços contratados com cessão de mão-de-obra, não resta dúvida de que a empresa autuada é responsável pelo encargo previdenciário decorrente de tais hipóteses de incidência;

- o fato de o registro contábil das verbas salariais decorrer de rateio entre empresas do grupo econômico não retira a responsabilidade da Contribuinte autuada pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre referidas verbas, assim como a obrigação da retenção e recolhimento da contribuição de 11% incidente sobre as notas fiscais/faturas de serviços contratados com cessão de mão-de-obra;

- mesmo que o referido Contrato de Rateio de Despesas tenha estabelecido a quem compete a responsabilidade pelo recolhimento das Contribuições Previdenciárias, dito instrumento não pode ser oposto à Fazenda Pública, conforme determinação contida no artigo 123, do CTN;

- conforme concluiu a DRJ, os documentos juntados ao feito pela autuada que, segundo ela, comprovam que os recolhimentos de todos os encargos e contribuições decorrentes da relação de emprego entre a autuada e seus empregados foram recolhidos regularmente, não devem ser acolhidos, pois não há como saber se os recolhimentos referem-se de fato aos valores correspondentes àqueles apurados pela Fiscalização, já que foram efetuados de forma global pela Logística Ouro Fino Ltda, ou seja, não constam folhas de pagamento/discriminativos com os valores do rateio e Guia da Previdência Social – GPS, que correspondam aos valores registrados na contabilidade e os apurados pela Fiscalização;

- em nenhum momento a Contribuinte demonstrou quais são os trabalhadores e as atividades que exerceram e que deram origem à escrituração contábil.

Da caracterização da cessão de mão de obra e das diferenças apuradas a título de RAT

- na hipótese em apreço, a ausência ou a deficiência na descrição do fato gerador (incluída a juntada aos autos de documentos considerados essenciais à sua comprovação), vício apontado pelo colegiado como causa de improcedência do lançamento, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu;

- uma eventual ausência ou mesmo imprecisão na descrição do fato gerador não pode ser considerada como vício a macular todo o lançamento, devendo ser aplicado o princípio de conservação dos atos;

- na verdade, sequer se poderia cogitar que houve qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, tendo em vista que o próprio afirma que foi submetido a ampla ação fiscal, redundando inclusive na lavratura de AI;

- a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142 do CTN, consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma;

- conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a ausência de descrição mais pormenorizada dos fatos geradores e/ou a ausência nos autos dos documentos que embasaram o lançamento constitui vício material, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal, visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo;

- deve ser mantido integralmente o acórdão de primeira instância.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial.

Cientificada dos acórdãos, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 29/08/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.697), a Contribuinte ofereceu, em 12/09/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.757), as Contrarrazões de fls. 1.759 a 1.791, contendo os seguintes argumentos:

Da inadmissibilidade do Recurso Especial

- o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não preenche os requisitos de admissibilidade, quer seja porque omite a juntada do inteiro teor dos paradigmas e os replica no corpo recurso com a supressão de trechos que lhes alteram a interpretação, quer seja porque, quando inteiramente cotejadas as decisões recorridas e os tais paradigmas, salta aos olhos que não guardam qualquer similitude fática ou jurídica entre si;

- com efeito, a integral leitura do paradigma representado pelo Acórdão nº 2803-002.475 faz saltar aos olhos que o que efetivamente lá se discutiu foi a solidariedade passiva entre empresas de um mesmo grupo econômico pelo inadimplemento por uma delas;

- naquele processo, como se nota, a questão da existência ou não de grupo econômico só foi tornada controvertida porque as empresas não se reconheciam como tal;

- o Fisco constatou que operavam com nítida confusão patrimonial, inclusive com o pagamento direto de despesas de uma empresa por outra, além de associação informal, objetivando omitir sucessão negocial e a identidade operacional;

- objetiva-se, com isso, apenas justificar o cerne daquela controvérsia: a responsabilização solidária prevista no inciso IX, do art. 30, da Lei n. 8.212, de 1991;

- enquanto a decisão recorrida tratou da inexistência de feição remuneratória de despesa de reembolso advindo de rateio de despesas de empresas de um mesmo grupo (que se reconhece como tal), o paradigma tratou da validade da solidariedade passiva entre empresas de um mesmo grupo econômico (que não se reconhecia como tal) pelo inadimplemento parcial por uma delas;

- e isso se evidencia ainda mais quando se constata que o ponto central do recurso paradigmático é o inciso IX, do art. 30, da Lei n. 8.212, de 1991, e a solidariedade passiva frente às Contribuições Previdenciárias não foi nem mesmo abordada *en passant* na decisão recorrida, tampouco apontado expressamente como controvérsia nas razões do Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional;

- o Recurso Especial fundado no Acórdão paradigma nº 2302-00.308 pretende, de uma só vez, repelir a anulação do lançamento relativo à revisão da alíquota RAT e repelir a anulação da pretensão de obrigar a Contribuinte a promover a retenção e recolhimento dos 11% sobre o valor de NF correspondentes a serviços prestados sem cessão de mão-de-obra;

- há evidente erro grosseiro no recurso já que, para ambas as questões, a discussão acerca da natureza dos vícios encontrados em lançamentos é totalmente alheia ao que foi efetivamente julgado;

- a decisão recorrida assinalou não haver cessão de mão-de-obra e, portanto, não ser legítima a exigência da retenção da contribuição previdenciária (11%);

- a bem da verdade, a Fazenda Nacional pretende rediscutir os fatos e a valoração dada às provas, o que não se admite nessa hipótese recursal;

- da mesma forma, a leitura do voto esclarece que o crédito tributário, em relação à majoração da alíquota RAT, foi desconstituído porque o Fiscal aplicou norma nova a fatos que lhe eram anteriores, em afronta ao princípio da irretroatividade;

- isso porque, considerando que as competências objeto de autuação eram as compreendidas entre 01/2006 a 05/2007, a majoração da alíquota de 2% para 3% amparou-se unicamente na aplicação das regras contidas no Decreto nº 6.042, de 2007, cuja vigência iniciou-se somente em julho de 2007;

- a decisão apontou ainda erro fiscal ao dizer que mesmo à luz do anexo V, do Decreto nº 6.042, de 2007, a alíquota aplicável não seria de 3%, mas de 1%, em razão da classificação das atividades da empresa no CNAE 4644-3/02.

Da não incidência de Contribuição Previdenciária sobre despesas incorridas para adimplemento de contrato de rateio de despesas de serviços administrativos compartilhados por empresas em um mesmo grupo econômico

- despesas incorridas por quaisquer contribuintes para adimplemento de contrato de rateio de despesas de serviços administrativos que compartilha com outras empresas que compõe seu grupo econômico tem natureza indenizatória;

- a decisão recorrida é irretocável porque reconhece que o ressarcimento da parte devida em rateio formal e previamente contratado de despesas de serviços administrativos comuns a grupo econômico não se amoldam ao conceito de remuneração e, portanto, não configuram fato gerador de Contribuição Previdenciária porque tem natureza de reembolso (portanto indenizatória) à empresa que suporta integralmente os ônus do recolhimento;

- a decisão recorrida tratou de perquirir e deparou-se com inexistência de feição remuneratória nas despesas de reembolso advindo de rateio de serviços administrativos entre as empresas de um mesmo grupo econômico;

- o contrato de rateio de despesas de serviços administrativos, ainda que não expressamente previsto e regulamentado no ordenamento jurídico civil, é perfeitamente aceitável, conquanto entabulado com respeito à lei, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito, na forma do art. 425, do Código Civil;

- todos os encargos e contribuições decorrentes da relação de emprego entre a autuada e seus empregados sempre foram recolhidos regularmente, assim como também eram os decorrentes das relações entre Logística Ouro Fino Ltda. e os colaboradores que prestaram os serviços administrativos comuns ao Grupo.

Da impossibilidade de se exigir a retenção de Contribuição Previdenciária à razão de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, quando não há cessão de mão-de-obra

- o Colegiado recorrido, em votação unânime, observou que a execução dos serviços de armazenagem tomados pela Minas Logística Ouro Fino Ltda. era feita sob a administração exclusiva da contratada Armazém Gerais Vinhedo Ltda., ou seja, que não havia cessão de mão-de-obra: a contratada (Armazéns Gerais Vinhedo), por si ou por subcontratados seus, transportava e distribuía os produtos da contratante; a armazenagem era realizada em dependências da própria contratada; serviços foram contratados para ser executados em um único turno e eventuais acréscimos seriam cobrados à parte pela contratada; os serviços eram prestados por profissionais supervisionados e gerenciados pela contratada; os procedimentos de coleta, recebimento e faturamento eram definidos pela contratada, assim como os horários operacionais, sendo que qualquer exceção deveria ser previamente comunicada e negociada entre as partes contratantes;

- convém destacar, de qualquer modo, que a decisão recorrida amparou-se inteiramente nas premissas do art. 219, do RGPS (Decreto nº 3.048, de 1999), isto é, para verificar a configuração da cessão de mão-de-obra, percutiu se havia a sua efetiva colocação à disposição da contratante;

- a decisão efetivamente fez a lei tributária ser obedecida: sem cessão de mão-de-obra não exigiu a retenção do tributo.

Da afronta ao princípio da irretroatividade cumulada com o incorreto enquadramento de atividades para a exigência de diferenças de recolhimento de Contribuição Previdenciária em razão de Risco Ambiental de Trabalho (RAT)

- com efeito, basta observar que a decisão recorrida repeliu a exigência de diferenças de recolhimento de contribuição ao RAT por dois motivos: violação ao princípio constitucional da irretroatividade, previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 150, da CF/88, e incorreto enquadramento de fato das atividades econômicas preponderantes da empresa autuada;

- como cada uma dessas duas distintas razões de decidir é, por si só, suficiente, salta aos olhos que não se trata de anulação em decorrência de vício formal, como alega a recorrente, mas da efetiva desconstituição de um lançamento tributário por conta de

grave violação constitucional, acrescida do incorreto enquadramento das normas que se pretendia aplicar, tudo à revelia de qualquer motivação.

Ao final, a Contribuinte pede que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se do **Debcad 37.261.652-6**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidentes nas remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, não declarados em sua totalidade em GFIP, bem como as Contribuições referentes à retenção e ao recolhimento dos 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento, segurança, vigilância e limpeza, com cessão de mão de obra, no período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 87 a 93.

A Fazenda Nacional, em seu apelo, pretende rediscutir as seguintes matérias:

- grupo econômico - contrato de rateio de despesas com Contribuições Previdenciárias; e

- caracterização da cessão de mão de obra e das diferenças apuradas a título de RAT - nulidade do lançamento por vício formal.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando violação aos §§ 8º e 11, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, e que não teria sido demonstrada divergência, uma vez que os acórdãos paradigmas não analisaram as mesmas questões discutidas no acórdão recorrido.

Relativamente à alegação de violação ao disposto no art. 67, §§ 8º e 11, esclareça-se que a Fazenda Nacional utilizou-se da prerrogativa do §11, que lhe confere respaldo, no que tange à dispensa de juntada de inteiro teor do paradigma:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido." (grifei)

Destarte, o cumprimento dos requisitos formais previstos no § 9º, do art. 67, do RICARF, pode ser suprido pela reprodução da integralidade da ementa do acórdão paradigma no corpo do recurso, conforme o § 11 do mesmo dispositivo regimental, o que foi feito pela Fazenda Nacional.

Quanto à alegação de falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, convém examinar as situações fáticas retratadas nos julgados em confronto.

Em relação à primeira matéria - **grupo econômico - contrato de rateio de despesas com Contribuições Previdenciárias** - verifica-se que a situação fática do acórdão recorrido efetivamente não se assemelha à do paradigma, de sorte que a divergência jurisprudencial não restou comprovada, conforme será demonstrado.

No caso do acórdão recorrido, em relação à matéria ora analisada, o voto assim registra:

"Consoante se observa dos autos do processo administrativo, para a comprovação do pagamento de salários de contribuição a segurados empregados, a fiscalização tomou como base de suporte do lançamento o registro de valores constantes na contabilidade da empresa, escriturados como débito, relativos às despesas com pagamentos de salários/ordenados, horas extras, adicional noturno, férias e décimo terceiro. Segundo o ilustre Auditor Fiscal, o valor contábil não é um dado arbitrário porque foi oferecido pelo próprio sujeito passivo.

De acordo com o Relatório Fiscal, instado a apresentar a relação nominal dos segurados empregados beneficiados por tais pagamentos, o sujeito passivo informou que não realizou referidos pagamentos a empregados e justificou os lançamentos em sua contabilidade como sendo de restituição de despesas à empresa Logística Ouro Fino LTDA, apresentando para tanto contrato de rateio de despesas (fls. 103/109).

Segundo a recorrente, a empresa Logística Ouro Fino, na condição de empregadora dos recursos humanos alocados nos serviços administrativos prestados, apurou, reteve e recolheu regularmente todas as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, cujas despesas foram posteriormente rateadas com a recorrente, na forma do contrato.

Trata-se, assim, de questão que envolve o rateio de custos/despesas entre empresas do mesmo grupo econômico, mais especificamente, as despesas concernentes aos serviços

administrativos indicados no Anexo I do contrato de rateio de despesas (fls. 103/109).

Segundo o contrato de rateio de despesas, considerando que as partes integram o mesmo grupo econômico, e que a Logística Ouro Fino Ltda detém infra estrutura administrativa e operacional para atuar em benefício da Minas Logística Ltda nas atividades referentes aos serviços administrativos que esta última necessita para o desenvolvimento das referidas atividades, resolvem ratear as despesas incorridas pela Logística Ouro Fino. Para o reembolso das despesas, a Logística Ouro Fino envia mensalmente à Minas Logística um relatório contendo (i) os valores a serem reembolsados e os critérios de rateio utilizados; (ii) demonstrativo das atividades desenvolvidas e despesas totais incorridas; (iii) a correspondente nota de débito.

(...)

Com efeito, o compartilhamento de custos e despesas entre empresas com interesses comuns, não deve ter o intuito de lucro, mas tão somente a finalidade de ratear ou alocar custos ou despesas de acordo com a proporção dos benefícios auferidos com o ressarcimento respectivo dos custos incorridos para a realização das atividades.

A despeito do rateio de despesas, no âmbito administrativo, foi publicada a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23 de Setembro de 2013, em que assevera ser perfeitamente possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

(...)

Pelo exame dos documentos constantes às fls. 629/765 (extratos bancários, comprovantes de transferência bancária, notas de débito com histórico dos reembolsos), verifico a existência dos pagamentos efetuados pela recorrente Minas Logística Ouro Fino LTDA para a empresa Logística Ouro Fino LTDA, correspondentes aos reembolsos relativos às despesas constantes nos históricos das respectivas Notas de Débito, no mesmo período correspondente ao lançamento.

Não vislumbro que o caso tratar-se-ia de oposição à fazenda pública de convenção particular visando a modificação de sujeito passivo ou das obrigações tributárias correspondentes, com relação à responsabilidade para o pagamento de tributos (art. 123 do CTN), conforme destacado na acusação fiscal. Constato sim, a existência de ressarcimentos em virtude de rateio pactuado entre empresas no mesmo grupo, que é corroborado pela própria administração fazendária (SD Cosit nº 23/2013) e regulado pelo art. 299 do Decreto nº 3.000/1999.

Nesse ponto, verifico a existência de contrato hígido que tem como objetivo ratear despesas incorridas pela empresa Logística Ouro Fino LTDA no desenvolvimento dos serviços

administrativos descritos no Anexo I do contrato, estabelecendo para tanto os critérios previamente definidos para a verificação dos controles necessários.

*Dessa forma, entendo que o contrato de rateio de despesas cumpre o objetivo ao qual se destina e, juntamente com as notas fiscais de débito emitidas e as transferências bancárias efetivadas, comprovadas através dos documentos adunados aos autos, **demonstram que os valores registrados na contabilidade referem-se às despesas incorridas pela empresa decorrentes do referido contrato de rateio, tendo assim natureza de reembolso.***

(...)

*Nesse aspecto, verifica-se que as divergências apuradas surgiram do cruzamento entre os registros contábeis e as informações contidas nas GFIPs, **sendo que não foram encontradas nenhuma divergência entre os valores constantes nas folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, conforme planilha 2 (fls 98), em que o batimento confere nos centavos.***

A diferença que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração ora em debate, foi constatada apenas e tão somente nos registros relacionados aos ressarcimentos de rateios, embora as despesas estejam devidamente comprovadas através dos pagamentos dos valores informados na prestação de contas (fls. 629/765 extratos bancários, comprovantes de transferência bancária, notas de débito com histórico dos reembolsos), já demonstrado no item anterior. Os valores apurados pela fiscalização não são base de incidência da contribuição previdenciária pois não correspondem a salário de contribuição.

*Por outro lado, os pagamentos perfectibilizados pela Minas Logística Ouro Fino LTDA à empresa Logística Ouro Fino LTDA, nos exatos valores correspondentes ao histórico das despesas administrativas demonstrada (629/765), **ratificam o entendimento de que os registros contábeis se referiam aos ressarcimentos estabelecidos no contrato de rateio, não configurando a existência do fato gerador conforme a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (Art. 114 do CTN).***

(...)

*Não obstante a falta de intimação dos sujeitos passivos solidários para a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, **a empresa recorrente, objetivando demonstrar que não ocorreu prejuízo ao erário, trouxe aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados pela Logística Ouro Fino à título de contribuição previdenciária, conforme GFIP's apresentadas com a relação dos funcionários e pagamentos correspondentes às contribuições devidas em relação a todos os empregados, nos termos do § 1º, do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 833/1.309).***" (grifei)

Assim, no caso do acórdão recorrido, concluiu-se que o ressarcimento da parte devida em rateio formal e previamente contratado de despesas de serviços administrativos comuns a grupo econômico não se amoldaria ao conceito de remuneração e, portanto, não configuraria fato gerador de Contribuição Previdenciária, visto que teria natureza de reembolso à empresa que suportaria integralmente os ônus do recolhimento, considerando-se que teriam restado comprovados os pagamentos a título de Contribuições Previdenciárias devidas em relação a todos os empregados.

Por outro lado, analisando-se o inteiro teor do paradigma - Acórdão 2803-002.475 - verifica-se que o julgado não trata de situação semelhante à do acórdão recorrido. Com efeito, longe de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o paradigma encontra-se em harmonia com o recorrido, já que ambos os julgados aplicam a mesma lógica. Confira-se:

Relatório

"Irresignado o contribuinte principal impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 478 a 497, recebida, em 04/06/2010, acompanhado dos documentos, de fls. 498 a 502, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

- *que inexistente grupo econômico, pois o direito empresarial o caracteriza quando há participação direta de capital de no mínimo 1/3, ou que haja sócios comuns, ou no caso de participação mínimo de 20% do capital e com presença dominante ou direção única;*
- *que pela eventualidade a responsabilidade tributária solidária não se forma pelo simples fato da existência de grupo econômico ou a existência de objetivo comum, não gerando a responsabilidade objetiva, assim pensa nossos tribunais e a lei, pois o campo tributário regula-se pela legalidade tributária, cita o STJ e Rubens Gomes de Souza;*
- *que não havendo interesse comum e não participando a pessoa da formação do fato gerado não pode haver a sua responsabilização de forma solidária, citando Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho;*
- *que a solidariedade não se aplica a todos os casos em que haja interesse comum meramente de fato, pois permitiria ao fisco ampliar por demais as pessoas alheias ao fato jurídico tributário a condição de devedor solidário, sendo isto uma subversão da ordem constitucional, transcreve ementas de diversas decisões judiciais de vários tribunais;*
- *que a responsabilidade tributária só pode ser imputada por meio de Lei Complementar, não podendo fazê-lo o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, falando o artigo 146, III, "b", da CF/88 que a cabe a LC dispor sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência, sendo que o artigo 124, do CTN disciplina o assunto, pelo qual não há responsabilidade pelo simples fato de existir um grupo econômico, cita decisão do STJ, devendo-se*

interpretar o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 em consonância com o artigo 124, I, do CTN;

- ***que não sendo acolhida a tese da inexistência de grupo econômico pela eventualidade, deveria-se avaliar a possibilidade de rateio de despesas, cita decisões do Conselho de Contribuintes, sendo que todo o pagamento aos empregados foi feito pela DIBAL, não havendo recebimento de outros valores pelos empregados, a exigência desta notificação configura bis in idem, uma vez que se está tributando o mesmo fato gerador duas vezes, sendo que a contribuição está paga e o crédito extinto;***

Voto

"A caracterização de grupo econômico no âmbito previdenciário é muito menos exigente do que na seara empresarial/comercial e isto o agente lançador esclareceu de forma clara e objetiva, pois aqui busca-se a proteção ao contribuinte trabalhador.

O agente fiscal assim esclareceu a questão.

Durante o desenvolvimento da ação fiscal 09397024F00 na empresa Cerealista Castro Ltda, foi constatado que vários pagamentos desta empresa foram efetuados pela Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, nome fantasia Dibal, ferindo o princípio contábil da "Entidade", levando à confusão patrimonial;

1.3. No decorrer do ano de 1999, todos os empregados da Cerealista Castro Ltda, estabelecimento matriz, foram dispensados e readmitidos na Dibal.

Além do que posto acima o agente asseverou, nos itens 3.3 a 3.7, do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 111 a 136, o que a seguir transcrevo.

(...)

3.6. Em processo de reclamatória trabalhista no. 66.01.01.025601, ajuizada pelo empregado Valter Ferreira Santos, contra a empresa Cerealista Castro Ltda e Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, o referido empregado, através de seu advogado, declara:

'3 -O Reclamante trabalhou para as reclamadas aos domingos e feriados, no horário das 6:00 hs às 18:00 hs, não tendo folgas semanais, só quando carregava as mercadorias em Barreiras, cumpria expediente normal de trabalho, que era das 8:00 hs às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 hs na sede da empresa em Barreiras.

4 O Reclamante sempre trabalhou para a mesma empresa, só mudou o nome de fantasia, que antes se chamava Cerealista Castro Ltda, e após Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda, conforme se comprova com Declaração em anexo e

circular no. 001/98, datada de 28 de abril de 1998, e circular nº 001/99, datada de 10 de abril de 1999, **todas assinadas pelo Gerente das mesmas, que é a mesma pessoa** . (...) Nosso grifo

5 O Reclamante em realidade foi transferido da primeira Reclamada para a segunda, sem sofrer interstício, tendo apenas assinado termo de rescisão de contrato próforma, documento incluso, havendo recebido, inclusive declaração relativa ao período trabalhado, documento igualmente incluso, sendo que o contrato de trabalho do mesmo não era por prazo determinado, o serviço que prestava não era de natureza ou transitoriedade que justificasse a determinação de prazos, mesmo porque, a atividade que exercia não poderia ser descontínua e não se tratava de contrato de experiência" Nosso grifo.

(...)

A própria jurisprudência transcrita pela recorrente não nega vigência ao artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 e muito menos afirma que este viola o texto constitucional, veja a transcrição.

(...)

No caso de contribuição previdenciária não há rateio de despesas, quem paga a contraprestação ao trabalhador é quem deve se responsabilizar pela contribuição, pois há uma relação jurídica prestacional entre a empresa e o trabalhador. Assim, caso o trabalhador receba contraprestação de mais de uma empresa todas estão obrigadas por estas a efetivar a sua parte da contribuição.

Nos grupos econômicos como é o caso dos autos qualquer uma das componentes deste pode ser responsabilizada pelo crédito todo. As jurisprudências do CARF citadas não se aplicam, pois referentes a rateio de despesas para redução do lucro real, ou seja, IRPJ e da CSLL entre instituições financeiras do mesmo grupo e com convênio para o rateio – Acórdão 101.96367, versando o segundo, também, sobre IRPJ e CSLL, onde as empresas do campo industrial detinham acordo operacional para rateio das despesas de negócio comum – Acórdão 107-06780.

Segundo consta do relatório fiscal, fls.127, item 4.3 o crédito refere-se a diferenças entre o valor declarado em GFIP e o constante da contabilidade com o efetivamente recolhido, bem como de glosa de salário-família ante a não comprovação das exigências legais. Desta forma, não há configuração de bis in idem, pois não houve pagamento para as parcelas exigidas. O agente lançador afirma no item 4.5, de seu REFISC, que abateu todos os pagamentos efetuados pela empresa a título de contribuição previdenciária." (grifei)

Assim, no paradigma o cerne da discussão era a comprovação da existência de grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade solidária entre seus membros. A questão do rateio foi analisada sob a óptica de divisão dos valores das Contribuições entre os responsáveis solidários, tanto é assim que se reconhece expressamente que qualquer um dos membros do grupo econômico poderia ser responsabilizado pela integralidade do crédito. Ressalta-se ainda que, neste julgado, não há qualquer menção a contrato formal de rateio, e o

lançamento em momento algum trata da hipótese de rateio de despesas entre as empresas que constituíam o grupo, o que ratifica a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Acrescente-se que, no paradigma, a questão do rateio foi trazida em sede de Recurso Voluntário, no qual a autuada, que também era a responsável pela contratação e pagamento dos empregados que prestavam serviços ao grupo econômico de fato, pugnava pela realização de rateio das contribuições objeto de autuação entre as empresas do grupo econômico, caso a tese de sua inexistência não fosse acolhida. O Colegiado, contudo, entendeu pela impossibilidade do rateio, considerando que o pagamento das Contribuições Previdenciárias seria de responsabilidade de quem remunera o trabalhador. Além disso, entendeu-se que somente quando o obreiro recebe contraprestação de mais de uma empresa é que todas elas ficam obrigadas a efetivar o recolhimento de sua parte na Contribuição.

Ademais, em relação à solidariedade entre os membros do grupo econômico, em ambos os julgados foram adotadas as seguintes premissas: as obrigações previdenciárias devem ser adimplidas originariamente pela empresa responsável pela contratação e remuneração dos segurados; e o crédito tributário pode ser cobrado de qualquer um dos responsáveis solidários. Ocorre que, no caso do acórdão recorrido, constatou-se que as Contribuições Previdenciárias foram recolhidas pelo próprio empregador, que era a Logística Ouro Fino, o que não se verificou no caso do paradigma.

Destarte, a leitura dos excertos colacionados permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim da situação fática específica de cada processo.

Com efeito, não se pode afirmar que o Colegiado paradigmático adotaria a mesma conclusão diante de caso em que existem comprovantes dos recolhimentos efetuados a título de Contribuições Previdenciárias, conforme GFIP's apresentadas, com a relação dos empregados e pagamentos correspondentes aos valores devidos em relação a todos os empregados.

Ressalte-se que no acórdão recorrido foi aplicado, como fundamento para concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos, para posterior rateio dos custos e despesas administrativas comuns, a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013, que sequer existia quando o acórdão paradigma foi proferido, mais precisamente em 20/06/2013.

Assim, ausente a similitude fática entre o julgado guerreado e o paradigma, não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, no que tange à matéria "**grupo econômico - contrato de rateio de despesas com Contribuições Previdenciárias**".

Quanto à segunda matéria - **caracterização da cessão de mão de obra e das diferenças apuradas a título de RAT - nulidade do lançamento por vício formal** - antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que no acórdão recorrido não há qualquer menção a declaração de nulidade, já que as incidências foram consideradas indevidas.

Com efeito, no caso do acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, considerando-se a comprovação, por parte da Contribuinte, de que não ocorrera a cessão de mão de obra alegada pela Fiscalização. Quanto às diferenças apuradas a título de

RAT, foi afastada a exigência, considerando-se que a Fiscalização fundamentara o lançamento em dispositivo legal que não existia à época dos fatos e que o enquadramento no grau de risco efetuado pela Contribuinte estava correto. Confira-se os respectivos trechos do acórdão recorrido:

Ementa

"RETENÇÃO DOS 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO

A execução do serviço é feita sob a administração da contratada. Não há a caracterização da prestação de serviços de cessão de mão de obra da forma estabelecida na lei de regência

DIFERENÇAS APURADAS A TÍTULO DE RAT. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Em face da falta de motivação verifica-se a insuficiência das razões apontadas no Relatório Fiscal para alterar a alíquota indicada pelo contribuinte em GFIP."

Voto

"Das Contribuições referentes à retenção e ao recolhimento dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento, com cessão de mão de obra, emitidas pela empresa Armazéns Gerais Vinhedo

(...)

Compulsando os autos, em especial o contrato de prestação de serviços de operador logístico, armazenagem, transporte e outras avenças (fls. 185 a 215), percebe-se de forma clara que não há a caracterização da cessão de mão de obra da forma estabelecida na lei de regência.

Explico. Toda a execução do serviço é feita sob a administração da contratada. A AGV efetua o transporte dos produtos da Minas Logística, por conta própria ou por empresas subcontratadas sob sua exclusiva responsabilidade, e efetua a distribuição dos produtos. Os serviços de armazenagem são prestados pela AGV nas suas dependências, no CD Contagem (armazém da AGV – definição à fls. 187), local onde recebe produtos originados de transferências, e, a partir dele, providencia a distribuição aos destinatários finais indicados pela contratante.

Verifico ainda, no contrato de prestação de serviços, que os serviços são executados em um único turno de trabalho e no caso de acréscimo de horas, as horas extras trabalhadas serão cobradas pela AGV.

Na execução do serviço pela contratada estão incluídas a mão de obra profissional, inclusive os motoristas, treinados e habilitados, necessários à execução dos serviços objeto do contrato, se obrigando a contratada a executar as operações e serviços por meio de pessoal registrado em carteira de trabalho, nos termos da legislação vigente, e mantê-los supervisionados e direcionados pela Gerência da AGV.

Observo ainda que os procedimentos de coleta, recebimento, faturamento são todos administrados e com determinação de horários pela contratada, sendo que qualquer solicitação de forma diversa tem que ser previamente negociado com a AGV.

Diante dos fatos acima expostos, entendo que não restou configurada a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, razão porque indevida a incidência da tributação sobre as notas fiscais.

Das diferenças a título de RAT

O Auditor Fiscal procedeu ao lançamento da diferença das contribuições para o RAT, por haver o sujeito passivo declarado e recolhido com aplicações de alíquotas inferiores aos 3% (três por cento) devido em todo o período. A base de incidência foram os valores declarados em GFIP pelo contribuinte, conforme Planilha 7 (fl. 224).

Em Recurso Voluntário a empresa alega que a fiscalização utilizou como fundamento o Decreto nº 6.042/2007 que alterou o Regulamento da Previdência Social, com início de vigência a partir de julho de 2007, data posterior ao período dos fatos geradores lançados, e que a aplicação do Decreto para fatos ocorridos em período anterior à sua vigência afronta o princípio da irretroatividade.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

(...)

Aqui a fiscalização cometeu dois erros. Primeiro, porque fundamentou o lançamento em dispositivo legal que passou a vigorar somente após o período fiscalizado; segundo, porque o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, estabelece em seu Anexo V que a atividade classificada no CNAE 46443/ 02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário se sujeita a alíquota de 1%.

Em face da falta de motivação, não entendo como suficiente as razões apontadas no Relatório Fiscal para alterar a alíquota indicada pelo contribuinte em GFIP.

Assim, assiste razão à recorrente, razão porque afasto a exigência contida no lançamento." (grifei)

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar - comprovação de que não ocorreu a cessão de mão de obra aventada pela Fiscalização, bem como de autuação de diferenças a título de RAT, fundamentada em dispositivo que não existia à época dos fatos geradores - ao invés de considerar-se indevida a exigência, se concluísse que teria ocorrido nulidade por vício formal, e consequentemente o lançamento pudesse ser refeito. Obviamente que, se isso fosse possível, estar-se-ia admitindo que a Fiscalização poderia aportar novos argumentos em contraposição à valoração das provas quanto à ausência de cessão de mão de obra; e quanto ao RAT, não se vislumbra forma de retificação do lançamento, já que tratou-se

de aplicação de legislação que não estava vigente à época do fato gerador, e a que vigia previa a alíquota aplicada pela Contribuinte. Ainda assim, será efetuada a verificação acerca de eventual similitude fática entre recorrido e paradigma.

Para esta segunda matéria, a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nº 3102-00.577 e 2302-00.308, porém o primeiro deles não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência, conforme o Despacho de Admissibilidade de fls. 1.660 a 1.668. No que tange ao segundo paradigma, a Fazenda Nacional reproduziu os seguintes trechos:

Ementa

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2006

CARACTERIZAÇÃO EMPREGADO, VÍCIO NO RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO.

Não se pode confundir o órgão fiscalizador com o julgador. Cabe à Receita Federal fiscalizar e lançar os tributos, e cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a tarefa de verificar a regularidade da decisão de primeira instância, e não efetuar ou complementar o lançamento.

*A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235. **O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.***

Auto de infração anulado.

Crédito Tributário Exonerado."

Voto

*"Entendo que o lançamento possui um **vício na formalização**. Não restou caracterizado o enquadramento dos segurados como empregados. O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca da subordinação, para a maioria dos casos o Auditor sequer indicou qual seria a atividade prestada pelo segurado, fl. 37.*

(...)

CONCLUSÃO:

*Assim, voto por **ANULAR** o lançamento **por vício formal**."*
(Destaques da Fazenda Nacional)

Recapitulando, o caso tratado no acórdão recorrido não é de falha na descrição dos fatos, mas sim de comprovação da não ocorrência do fato gerador quanto à cessão de mão de obra, bem como de aplicação de dispositivo legal com vigência posterior à ocorrência dos fatos geradores, ou seja, situações em que não há como o lançamento ser refeito, daí o resultado do julgamento não mencionar nulidade e sim considerar as incidências indevidas.

Assim, a leitura da ementa já permite concluir que o caso tratado no paradigma em nada se assemelha ao do acórdão recorrido, tendo em vista tratar-se de relatório fiscal incompleto, de descrição insuficiente dos fatos geradores, o que se confirma pela colação de trechos do respectivo voto:

*"A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n 70235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal, **Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n 70.235).** A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes -para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.*

(...)

***Pelo exposto, in casu, não se tratou de simples erro material, mas de vício na formalização por desobediência ao disposto no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235."** (grifou-se)*

O trecho acima bem resume a situação do paradigma, que trata de falha na descrição dos fatos geradores, o que não se pode comparar com a situação do acórdão recorrido, que, repita-se, não trata de erros formais e sim da comprovação da não ocorrência do fato gerador, no caso da cessão de mão de obra, bem como de ausência de motivos para alterar o enquadramento no grau de risco efetuado pela Contribuinte. Com efeito, no caso do paradigma não se faz menção a provas que teriam conduzido à conclusão de que não ocorreu o fato gerador mas sim o relato de que a descrição do fato gerador careceria de complemento, o que de resto seria impossível no caso do acórdão recorrido. Por isso mesmo nesse julgado não se faz menção a nulidade, ou a natureza de vício.

Ausente a similitude fática entre o julgado guerreado e o paradigma, não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo, de sorte que o apelo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, tendo em vista que os paradigmas indicados efetivamente não logram caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

